

LEI Nº., de / /

RETIRADO

Processo: 86.505

PROJETO DE LEI Nº. 13.348

Autoria: CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Ementa: Prevê uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Arquiye-se

Diretor Legislativo



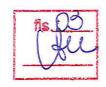


PROJETO DE LEI Nº. 13.348

Diretoria Ļegisļativa		Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias
À Procuradoria Jurídica.		projetos vetos 20 dias 7 dias orçamentos 20 dias - 20 di
Comissões Para Relatar:		Voto do Relator:
Diretor Legislativo	avoco Presidente OA/OS/202	favorável Contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU GOSAP COPUMA Outras: Relator (05/202)
À (O) . Diretor Legislativo	avoco Presidente	favorável contrário Relator
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente	Relator / /
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /







P 46209/2021

PUNKICAÇÃO Mubrica
Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
Janua Jaka O419512021



PROJETO DE LEI Nº. 13.340

(Cicero Camargo da Silva)

Prevê uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 1°. Durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), é obrigatório o uso de máscara de proteção facial durante o deslocamento de pessoas nas vias e espaços públicos, bem como para atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial para:

I – uso de meios de transporte público ou privado de passageiros; e

 II – desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com funcionamento autorizado:

 I - não poderão permitir o ingresso ou a permanência de clientes, consumidores ou frequentadores sem máscaras, podendo fornecer-lhes máscaras descartáveis para uso no estabelecimento; e

 II - afixarão, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz que contenha informações sobre o uso obrigatório de máscaras.

Art. 2º. As Unidades de Gestão Municipais adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive no que respeita à orientação da população quanto à importância do uso das máscaras.

Art. 3°. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I-advertência, em que se explanará diretamente ao infrator quanto à importância do uso das máscaras; e

II – em caso de reincidência, ou de recusa na utilização da máscara no momento da advertência, multa no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, no caso de





(PL n°. 13,346 - fls. 2)

pessoa física, e de 17 (dezessete) UFMs, no caso de pessoa jurídica, dobradas no caso de nova reincidência, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais.

§ 1º. Será requisitado ao infrator para que apresente seu documento pessoal, lavrando-se a multa respectiva com as anotações dos dados pessoais, devendo o auto ser encaminhado imediatamente ao órgão da administração competente para os fins de lançamento e cobrança.

§ 2º. Em caso de recusa do infrator em fornecer os dados, será conduzido a unidade policial para fins de apresentação perante a autoridade competente.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso da máscara se popularizou na rotina de milhões de pessoas em todo o país, como medida de segurança para conter o avanço do coronavírus. A máscara cria uma barreira física que impede a proliferação do vírus, ajudando a reduzir o número de pessoas infectadas. Além disso, ela é uma aliada importante para proteger a vida de quem faz parte dos grupos de risco, especialmente profissionais da saúde que trabalham na linha de frente no combate à pandemia.

No entanto, infelizmente, diariamente pessoas transitam em locais públicos sem o uso da máscara, ou usando de forma incorreta, colocando em risco a sua vida e de outras pessoas, e essa proposta tem como objetivo sobretudo orientar, mas também endurecer medidas contra a doença, por conta do grande aumento de casos de coronavírus na cidade.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

'Cicero da Saúde'



fls. 05

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 80

PROJETO DE LEI Nº 13.348

PROCESSO Nº 86.505

De autoria do vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

A propositura encontra sua justificativa à fl.04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

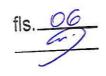
Como mencionado, o presente projeto de lei prevê o uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), objetivando orientar e fortificar medidas contra a doença, visto o aumento de casos na cidade.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o pacto federativo, tendo em vista que conforme prevê o art. 21, XVIII, da Constituição Federal, é competência material da União <u>"planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas".</u>

Além disso, o STF já determinou em medida cautelar proferia na ADI 6.341, que os Estados e Municípios também possuem competência material para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Cabe destacar excerto de tal Decisão:

A 6,





"O Poder Executivo Federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos (...)".

Nesse sentido, em relação ao tema proposto, o Estado de São Paulo já exarou o Decreto nº 64.959, que estabelece o uso geral e obrigatório da proteção, bem como a Resolução SS nº 96, que fixa as penalidades pela inobservância de tais cuidados. Não cabe, portanto, ao Legislativo Municipal suplementar o assunto já esgotado pela esfera Estadual.

Nesta esteira de entendimento, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.J.).

(2)



fls. 07

Jundiaí, 27 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala

Estagiaria de Direito

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

04/05/021





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.505

PROJETO DE LEI Nº 13.348, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é prever o uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus, visto que o seu uso cria uma barreira física que impede a proliferação do vírus, ajudando a reduzir o número de pessoas infectadas.

É, portanto, louvável a intenção do nobre Edil de tentar conter a disseminação da doença obrigando o uso de máscaras, todavia, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, este relator lança voto <u>contrário</u> ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, inserto nas fls. de 05 a 07.

Sala das Comissões, 11-05-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CICERO CAMARGO DA SILVA

Eng°. MARCELO GASTALDO

EDICARLO VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

APROVADO

Cientes 11-05/041





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 108

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.348/2021, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá providências.

Defiro.
Providencie-se.

La July
PRESIDENTE

11051 Quil

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.348/2021, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá providências.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

'Cícero da Saúde'

PROJETO DE LEI Nº. 13.348

Juntadas:
fll. 02 a 04 em xf 04/2021 fle
fb 05 a 04 em 28/04/2021 (2)
Je 08 a 9 am 11/05/2021 - 191:
Observações: